



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724

00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/05/2016	Proposição Medida Provisória nº 724 de 04 de maio de 2016.
Autor EVAIR DE MELO	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x ☐ Modificativa	4. x ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória nº. 724 de 04 de maio de 2016, o seguinte art. 82 – A.

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer a equidade de prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR para todos os proprietários rurais, sem distinção.

Ao permanecer na forma original, a presente MP ratifica a incapacidade do Governo Federal em cumprir com suas obrigações legais, em especial contidas no art. 53 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.651 e 25 de maio de 2012, que estabelece a obrigatoriedade pelos órgãos do Poder Público integrantes do SISNAMA, ou outros órgãos por eles habilitados, realizarem a captação das coordenadas geográficas para demarcação da reserva legal na inscrição no CAR para os pequenos proprietários rurais.

Um dos benefícios do CAR refere-se justamente a demarcação da área de Reserva Legal para aqueles imóveis que não a fizeram. De acordo com o artigo 15, inciso III da mesma Lei Federal, as Áreas e Preservação Permanentes poderão ser computadas no cálculo do percentual da área de reserva legal, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR. Isto nos permite afirmar que, em não demarcando a área de Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanentes também ficam comprometidas. Ao não dispor o serviço de demarcação da área de Reserva Legal, comprovado pelos baixos índices de adesão do pequeno proprietário rural, o Governo Federal assume ao prorrogar o prazo não somente a complexidade da ação mas também a responsabilidade por não dar condições



CD/16051.07970-72

a estes para buscarem a sua regularização.

Ocorre que esta mesma dificuldade de regularização foi encontrada não somente por uma parcela dos proprietários, mas sim por todos. Além da complexidade legal e imensa variedade das propriedades do país e peculiaridades locais atrasaram o processo trazendo dúvidas e insegurança jurídica ao proprietário rural.

A dificuldade encontrada pelo Poder Público em cumprir com o previsto na lei foi a mesma dificuldade encontrada por aqueles obrigados a cumprir com a inscrição. A questão ambiental não se distingue pelo tamanho da propriedade.

Deputado Evair de Melo

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,



CD/16051.07970-72